Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 490/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02452/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1721238
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – PROFESSOR – CONVOCAÇÕES ACIMA DO PERMISSIVO LEGAL – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – CONCURSO PÚBLICO – NUMERO DE APROVADOS INSUFICIENTES – NOVO CONCURSO – SÚMULA 52 TCE/MS – RECURSO PROVIDO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Conforme entendimento da Súmula n.º 52 desta Corte de Contas, são legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor da educação, dada a relevância da respectiva função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

A comprovação da realização de concurso público com finalidade de preenchimento de vagas para a função de professor, sem que o número suficiente de aprovados para atender a demanda do município fosse atingido, e da abertura de novo Concurso Público, que busca preencher vagas para referidos cargos, justifica a necessidade da contratação que ocorreu dentro do período entre os mencionados concursos. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JD – 5229/2016**, para o fim de registrar o Ato de Admissão da Sr.ª Giselia Soares dos Santos da Silva e extinguir a multa aplicada pelo item II da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Convocação da servidora, ***Sr.ª Giselia Soares dos Santos da Silva***, convocada pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena**, para exercer a função de Professora, com a vigência entre 22/02/2016 a 08/07/2016.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Jun Iti Hada** – Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena /MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 5229/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**I. NÃO REGISTRAR** o Ato de Convocação da servidora Giselia Soares dos Santos da Silva – CPF 322.568.171-72, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> ***II. APLICAR MULTA** ao Sr. JUN ITI HADA – CPF 073.584.151-91, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido não enquadramento da convocação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/80, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**II DAS MEDIDAS SANEADORAS NOS AUTOS.***
>
> *(...)*
>
> *2.2 Douto Conselheiro Relator,há que se convir que se um trabalho como o do **Professor** for paralisado o prejuízo para a comunidade demandante de tais serviços seria imensurável, dada as consequências e outras responsabilidades a apurar em desfavor do agente político, inclusive na esfera administrativa (TCE/MS).*
>
> *2.3. Ocorre que foi editado e materializado o Edital nº 001/2012 de Concurso Público de Provas e Títulos, que culminou no resultado apresentado no Edital nº 017/2012 (homologação do resultado final), documentos no anexo, com menção expressa para oferecimento de vagas para o cargo público de **Professor**, dentre outros.*
>
> *2.4. Tal contratação se pautou no excepcional interesse público dada a necessidade de manter o quadro da Secretaria Municipal de Educação em pleno funcionamento, aqui me reportando ao Professor em nível específico. O Município tem enviado esforços para manter essa importante prestação de serviços, inclusive com abertura de vagas para outro concurso público, que está em andamento Edital nº 01/2016, documentos no anexo, esperando que o chamamento tenha a receptividade dos candidatos interessados, aguardando a*

finalização do certame.

(...)

III SIMETRIA DAS DECISÕES DA CORTE DE CONTAS

3.1. A Súmula 52 editada por essa Corte de Contas estabelece, que são legítimas as contratações temporárias para atendimento a situações que coloquem em risco os setores de saúde, ***educação*** *e segurança, dada a relevância das funções para a comunidade. De fato o caso da contratação em epígrafe era de suma importância.*

3.2. Diante disso, solicito, pois, arguindo o princípio da simetria entre os julgados proferidos por essa Corte de Contas, o acolhimento das razões aqui expostas atendendo aos mesmos fins que o contrato sob discussão."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 161/164, sua Análise ANA – ICEAP – 13656/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do MPC ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 25703/2017 (pp. 165/168), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, ***Sr. Jun Iti Hada***, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD-5229/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro do presente Ato de Admissão; e **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade no presente Ato.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que não prospera os entendimentos dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o Responsável pela convocação da servidora, Sr.ª Giselia Soares dos Santos da Silva, **Sr. Jun Iti Hada**, trouxe os documentos, bem como trouxe justificativas que comprovam a regularidade do presente Ato de Admissão - Convocação.

Ocorre que os Órgãos de Apoio, bem como o Relator da presente Decisão recorrida, identificaram que a referida professora fora convocada diversas vezes para exercer a função de Professora, senão vejamos:

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/16615/2015	1636206	01/08/2013 a 23/12/2013
TC/17863/2015	1642343	03/02/2014 a 26/06/2014
TC/19024/2015	1645618	15/07/2014 a 17/12/2014
TC/19186/2015	1646043	09/02/2015 a 16/07/2015
TC/19355/2015	1646549	03/08/2015 a 16/12/2015
TC/02452/2016	1670228	22/02/2016 a 08/07/2016

Assim, tendo em vista que referidas convocações superaram o limite previsto no artigo 224, da LC Municipal n.º 018/2008[1], se manifestaram no sentido de que a presente convocação não preencheu os requisitos legais.

Entretanto, em primeiro lugar, vale frisar que as convocações autuadas sob os processos TC/MS 16615/2015, TC/MS 17863/2015, TC/MS 19024/2015 e TC/MS 19186/2015, foram arquivadas, em razão do prazo das mesmas não serem superiores a 6 (seis) meses cada.

Não obstante, constam dos autos documentos em anexos ao presente Recurso, que o Responsável pela presente convocação elaborou Concurso Público (Edital n.º 01/2012, acostado às pp. 14/39, Homologação do Resultado Final Edital n.º 017/2012, acostado às pp. 040/044), que ofereciam vagas para o cargo de Professor.

Todavia, conforme alega o Recorrente, o número de aprovados foram insuficientes para atender a demanda das escolas municipais e CEI's, razão pela qual convocou professores para atender a mencionada demanda.

Insta salientar ainda, que o responsável trouxe aos autos do presente Recurso, documentos que comprovam a abertura de novo Concurso Público, que busca preencher vagas para cargos, dentre os quais, cargos de Professores, conforme constam do Edital n.º 01/2016, acostado às pp. 45/80.

Assim, dada as razões expostas pelo recorrente, e analisando que a presente convocação se deu dentro do período entre os mencionados concursos, entendo que não houve irregularidade na mesma, tampouco má-fé do responsável.

Por fim, vale mencionar a Súmula n.º 52, desta Corte de Contas, que assim dispõe:

> "*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*"

[1] *"Art. 224 As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram."*

Assim, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável são suficientes para demonstrar a regularidade da presente convocação, alterando a **Decisão Singular DSG – G. JD – 5229/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, contrariando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, Sr. Jun Iti Hada, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JD – 5229/2016,** nos seguintes termos:

a) Pelo **Registro** do Ato de Admissão da Sr.ª Giselia Soares dos Santos da Silva; e

b) Extinguir a multa aplicada pelo item II da referida Decisão Singular.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NET

SETAC-MSS/ARP/DSSM